



Administração com Responsabilidade

Prefeitura de
Formiga

MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843
CEP 35570-148 - EMAIL: licitcompras@yahoo.com.br

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 5.339 de 24 de agosto de 2023, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 25 de setembro de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 119/2023, na modalidade de Concorrência nº 05/2023**, cujo objeto é a Concessão de uso de bens públicos com encargos, sendo os 02 (dois) quiosques bar, localizados no Parque Municipal Dr. Leopoldo Correa - Praia Popular, para exploração comercial de bar/ restaurante/lanchonete de alimentos em geral, disponibilizando ainda espaço para colocação de até 7 (sete) jogos de mesas com 4 (quatro) cadeiras cada, em frente a cada quiosque, com fulcro na Lei Municipal nº 5.305 de 12 de julho de 2018. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: *‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’* Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: *‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’* Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: *‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’* (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). *‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e*

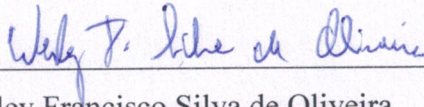


ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.' (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). 'De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.' (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). 'Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.' (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). 'O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.' (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). 'No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior' (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010)." Sendo assim, a sessão foi iniciada com o credenciamento das interessadas Maria Irene Diolino de Lima 00189907380, Reginaldo Leoné da Mata, Vainer Ferreira dos Santos 86163485904 que estiveram presentes na sessão. As licitantes Fernanda Soares de Aguiar e Junio Malaquias Ramos protocolaram seus envelopes na Diretoria de Compras em 22 de setembro de 2023 às 15:22 horas e 22 de setembro de 2023 às 15:27 horas respectivamente e não estiveram presentes na sessão. Os envelopes foram recebidos tempestivamente e não se verificou nenhuma irregularidade. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de documentação das referidas licitantes. Na análise identificou-se que a licitante Fernanda Soares de Aguiar apresentou a cópia xerográfica de sua cédula de identidade sem autenticação, sendo que a mesma não esteve presente na sessão para realização da autenticidade deste documento pela comissão, indo em desacordo com o estabelecido no subitem 8.2 do instrumento convocatório. No envelope identificado como sendo o de documentos habilitatórios apresentado pelo interessado Reginaldo Leoné da Mata não foi juntada a respectiva documentação, mas sim, a proposta de preços. Portanto, esta comissão julga as licitantes **FERNANDA SOARES DE AGUIAR e REGINALDO LEONÉ DA MATA INABILITADOS** para o presente feito licitatório. A empresa Vainer Ferreira dos Santos 86163485904 apresentou a autenticidade da certidão de Regularidade do FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal, a qual demonstrou a situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei. Diante disso, a Comissão Permanente de Licitação diligenciou no site da Caixa Econômica Federal e emitiu o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da referida empresa, o qual segue anexo. Quanto a documentação apresentada pelas demais interessadas, foi

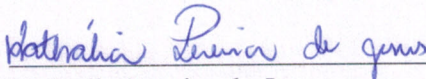


constatado que foram cumpridas as condições editalícias. Posto isto, a Comissão Permanente de Licitação julga as empresas **MARIA IRENE DIOLINO DE LIMA 00189907380, VAINER FERREIRA DOS SANTOS 86163485904 e JUNIO MALAQUIAS RAMOS HABILITADAS** para o presente feito licitatório. Cabe informar que esteve presente na sessão Márcia Cristina Beirigo Arantes, membro da Comissão Administrativa e Fiscal dos Quiosques, Coreto e Lanchonete, nomeada pela Portaria nº 5.248/2023. As licitantes que estiveram presentes na sessão foram comunicadas quanto ao resultado da mesma e não tiveram interesse em assinar a ata, se ausentando da sessão. Os envelopes de propostas permanecem sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação. Em cumprimento ao estabelecido no art. 109, inciso I, alínea *a*, da Lei Federal nº 8.666/93 fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta data, para a apresentação das razões recursais, sendo que, interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo também no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em momento oportuno, será agendado nova data para abertura dos envelopes de propostas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada.

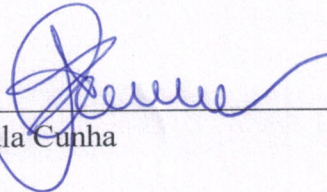
Comissão Permanente de Licitação:



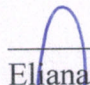
Wesley Francisco Silva de Oliveira

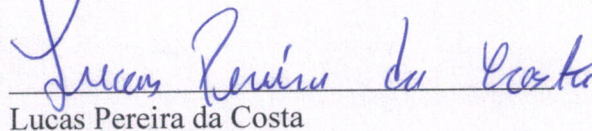


Nathalia Pereira de Jesus



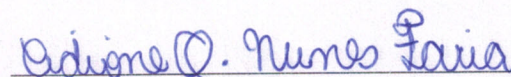
Ana Paula Cunha


Eliana Maria de Souza Moraes



Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes



Cidione Oliveira Nunes Faria



Prefeitura de
Formiga

Administração com Responsabilidade

MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG
Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843
CEP 35570-148 - EMAIL: licitcompras@yahoo.com.br

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha

Márcia Cristina Beirigo Arantes
Fiscal

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 40.115.205/0001-37
Razão Social: VAINE FERREIRA DOS SANTOS 86163485904
Endereço: R LOURDES RODRIGUES 231 / NOVO HORIZONTE / FORMIGA / MG / 35574-640

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/09/2023 a 08/10/2023

Certificação Número: 2023090902583825608250

Informação obtida em 25/09/2023 10:28:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

James